



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória 897, de . .2019			
Autor NELSON BARBUDO		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. () Modificativa	4 X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19818.43574-80

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, onde couber, artigo, nos seguintes termos:

Art. XXX Os emolumentos e os repasses legais incidentes sobre a constituição de direitos reais de garantia previstos nesta lei, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, com o enquadramento do título nas faixas de valores, até o limite máximo de 0,9% (zero vírgula nove) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização, vedados quaisquer outros acréscimos aos emolumentos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação.

§ 1º Nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

§ 2º A averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.

§ 3º A averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 4º Os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais, até o limite máximo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco) por cento do valor do crédito concedido.

§ 5º Estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput ao registro auxiliar de cédula ou nota de crédito rural e de produto rural, garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens

imóveis.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas acima visam a diminuir as assimetrias nas cobranças pelos registros das cédulas. Sabe-se que em alguns Estados os valores ficam acima de um por cento do valor do crédito concedido, o que causa um evidente desequilíbrio e encarece o crédito.

Com essas medidas diminui-se o custo de registro e confere previsibilidade, o que facilitará a concessão de novos financiamentos e empréstimos.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT



CD/19818.43574-80